

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

Publicue-se Inclua-se em
pelo por *aviso* das
1º *agosto* 95
RICHARDO *Netto* - Presidente

PROJETO DE LEI Nº *502* DE 1995

FLS. N.º *01*
PRDC. *5844*
Netto

Fixa termo para o repasse de valores retidos ou arrecadados pela Secretaria da Fazenda de verbas previdenciárias e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Os recursos provenientes de descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Estado, destinados à formação de fundo próprio de previdência deverão ser colocados mensalmente à disposição da entidade do Estado responsável pela prestação do benefício, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º - A não observância do prazo implicará na atualização monetária dos recursos do custeio previdenciário tomando-se como base o valor das Unidades Fiscais do Estado de São Paulo ou o equivalente pelos valores vigentes na data do repasse.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta lei a todos os recursos arrecadados pela Secretaria da Fazenda em razão do custeio da previdência social.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PROTOCOLO

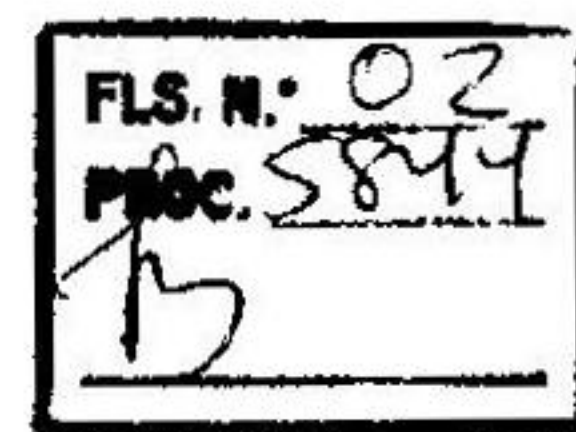
REGISTRO GERAL LEGISL.
5844 de *218* 1995
ANEXO C/ *04*
Netto

Netto

ENTREGUE A ESA EM:

-100 0678 032512

Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO



JUSTIFICATIVA

O artigo 115 da Constituição do Estado estabeleceu:

"Art. 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

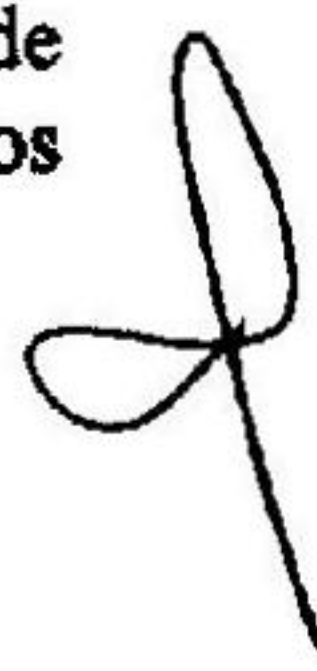
.....
XXVIII - os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Estado, destinados à formação de fundo próprio de previdência deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade estadual responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser."

Verifica-se do preceptivo, que o constituinte estadual, preocupado com a fonte de custeio do fundo previdenciário dos agentes estaduais, editou comando incisivo de repasse mensal dos valores compulsoriamente descontados dos servidores, para que os respectivos órgãos de previdência do Estado possam fazer frente ao pagamento ou a prestações de benefícios previstos na legislação de regência.

O repasse deve ser mensal. Mas quando?

O constituinte delegou a legislação infraconstitucional a regulamentação do preceito da Lei Maior e o projeto ora oferecido sem incidir em qualquer vício de iniciativa, pois não está legislando sobre previdência social mas apenas regulamentando sobre o que já está legislado, fixa um termo.

Descumprido este atualiza-se o valor do que foi compulsoriamente descontado dos servidores ou arrecadados pelo Estado com obrigação de repasse ao órgão da previdência, porque não pode o próprio Estado desfalar o sistema previdenciário negando-lhe os recursos de que necessita só os repassando a destempo e sem atualização monetária. São notórios e reiterados os Decretos do Exmo. Sr. Governador do Estado dispondo sobre abertura de créditos suplementares ao Orçamento da Seguridade Social, com recursos que alude o inciso I, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na maioria das vezes em decorrência do tardio repasse de recursos



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO

arrecadados e tardiamente repassados ao IPESP e ao IAMSPE sem correção monetária. O Estado que exige de seus contribuintes, quando credor, juros, multa, correção monetária e honorários de advogado, nas execuções fiscais, deve dar o exemplo quando obrigado a repassar recursos que não lhe pertencem e apenas por ele foram arrecadados ou compulsoriamente retidos.

O repasse tardio e sem atualização não só afeta o pagamento dos benefícios, mas também a própria finalidade institucional dos órgãos de previdência comprometendo outros programas, como v.g. carteria predial, instrumental, cirúrgico, equipamentos, manutenção, etc...

De outra sorte, o repasse tardio sem atualização desfalca a previdência e compromete o atendimento à saúde e os demais benefícios o que não pode ser admitido face ao disposto nos artigos 194 da C.R. e 218 da C.E..

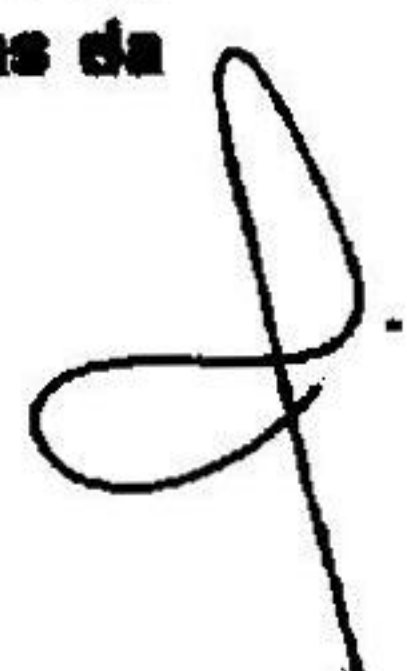
Inseriu-se no projeto não só os recursos compulsoriamente retidos, mas os arrecadados, como por exemplo os previstos no artigo 50, da Lei estadual nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, que reorganizou a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado, cujos integrantes são considerados servidores públicos.

Significativo o apelo feito em 02 de agosto de 1994 pelo ofício nº G.S. nº 500/94 do Ilmo. Sr. Superintendente do IPESP Dr. ALDO NILO LOSSO ao Ilmo. Sr. Dr. ADIMIR JOSÉ PINHEIRO - DD. Coordenador da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda:

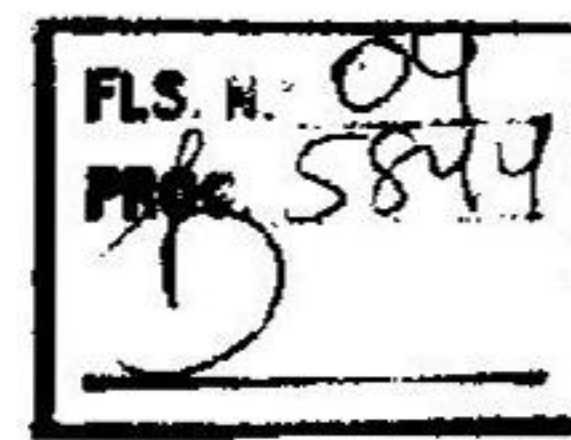
"São Paulo, 02 de agosto de 1994

Senhor Coordenador

Reiterando nosso ofício GS nº 393/94, de 26/05/94, submeto à apreciação de Vossa Senhoria o ofício em anexo nº IP-31/315/202/94, da Divisão de Contabilidade e Finanças, desta Autarquia, relatando o atraso verificado nos repasses, pela Secretaria da Fazenda, das contribuições devidas para as Carteiras de Previdência, das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado e dos Advogados.



Deputado
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO



4

O atraso nas transferências acarreta prejuízos pela defasagem da moeda e graves problemas financeiros às referidas Carteiras, frente a escassas de recursos para atender, ao pagamento dos benefícios de suas competências.

Nesse sentido solicito suas dignas providências no intuito de agilizar referidas transferências, contribuindo assim para o perfeito equilíbrio contábil.

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria meus protestos de elevado apreço e distinta consideração."

Como igualdade o é o ven. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, realçando a comutatividade ou equivalência da atualização monetária que tem apenas a vocação de repor o que se perde pela inflação.

"A correção monetária não se constitui em um "plus", senão em uma mera atualização da moeda aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência. Recurso improvido (STJ - 1ª T; Rec. Esp. nº 57.644-0-SP; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; j. 15.03.1995; v.u., DJU, Seção I, 08.05.1995, p. 12.313, omenta)."

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 1995.



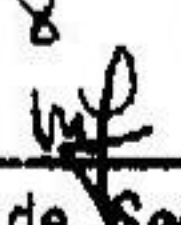
JOSÉ EDUARDO FERREIRA NETTO
(Deputado Estadual)

Divisão de Ordenamento Legislativo

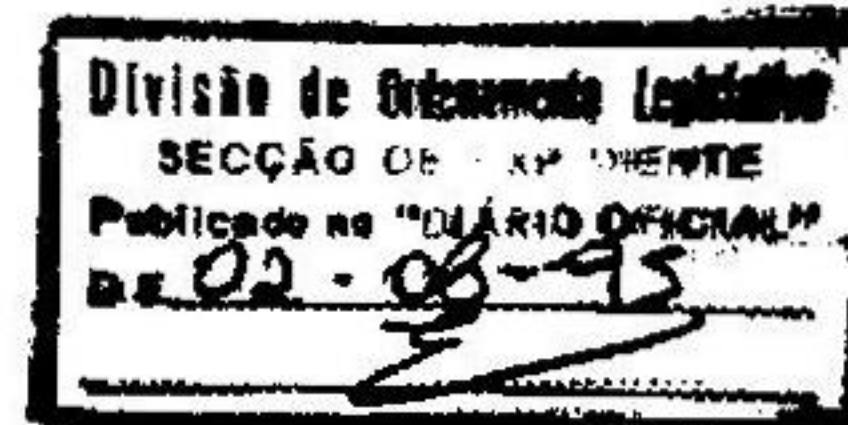
Esta proposição contém

assinaturas

SDC, 1º / 8 / 1995



Chefe de Seção



nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 149 da V II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
nos dias 148ª a 156ª Sessões
ord. 1. 3. 9. 8 de 1995, não tendo
substitutivo,
que se tem justos às fis. de 10 a 18.

D. O. L. 10 / 8 / 1995

A Comissão de:	
1) Constituição e Justiça.	
2) Administração Pública.	
3) Finanças e Planejamento.	
10	8 / 95
RICARDO L. L. L. - Presidente	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 14 / 8 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 15 / 08 / 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Renato Amary
com prazo para devolução de 10 dias

22 / 08 / 95
Presidente

Ao Senhor Presidente	
Parecer em anexo.	
em 2008	Lauda(s)
Datilografada (s)	
S.P. 31 / 8 / 95	
RENATO AMARY	
Relator	

JUNTADA
segue juntada
Relator CAS
05
01 / 09 / 95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO